



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.105 - CE
(2012/0134794-9)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO MAIA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZA ÁUREA JATAI CASTELO SILVEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. QUINTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA.

1. A autotutela administrativa dos atos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo decadencial quinquenal, previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, sendo certo, contudo, que essa regra não se aplica de forma retroativa, pois, nos atos anteriores à citada norma, o termo *a quo* é o dia 1º/2/1999, data em que a lei entrou em vigor. Precedentes: REsp 1.157.831/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/4/2012; AgRg no REsp 1.366.119/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/8/2014.

2. No caso concreto, encontra-se configurada a decadência administrativa, uma vez que a revisão da forma de cálculo do valor dos quintos incorporados pelos servidores poderia se realizar até cinco anos após a publicação da Lei 9.784/99, mas a Administração somente veio a procedê-la em 2007.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.105 - CE
(2012/0134794-9)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO MAIA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZA ÁUREA JATAI CASTELO SILVEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão assim ementada (fl. 409):

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. QUINTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AGRADO NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados conforme ementa de fl. 426.

Nas razões da presente irresignação, a agravante sustenta que não há falar, no caso vertente, em configuração da decadência, visto que se trata de recebimento de parcelas (proventos) de trato sucessivo.

Afirma, ainda, que não se deve aplicar o prazo do art. 54 da Lei 9.784/99 ao Tribunal de Contas da União quando se tratar de ato de controle de legalidade dos atos de aposentadoria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.105 - CE
(2012/0134794-9)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. QUINTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA.

1. A autotutela administrativa dos atos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo decadencial quinquenal, previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, sendo certo, contudo, que essa regra não se aplica de forma retroativa, pois, nos atos anteriores à citada norma, o termo *a quo* é o dia 1º/2/1999, data em que a lei entrou em vigor. Precedentes: REsp 1.157.831/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/4/2012; AgRg no REsp 1.366.119/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/8/2014.
2. No caso concreto, encontra-se configurada a decadência administrativa, uma vez que a revisão da forma de cálculo do valor dos quintos incorporados pelos servidores poderia se realizar até cinco anos após a publicação da Lei 9.784/99, mas a Administração somente veio a procedê-la em 2007.
3. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece acolhimento.

Para melhor elucidação da questão, transcrevo excerto da sentença acostada às fls. 269-273 que julgou a ação ordinária interposta pelos ora agravados:

Na hipótese dos autos, os promoventes tiveram suas parcelas de quintos revisadas, por força de decisão proferida em processo administrativo de interesse da servidora Gláucia Gonçalves de Melo Rodrigues, no qual foi proferida a seguinte recomendação: "Solicito excluir a rubrica 416, de todos os servidores listados nas fls. 25/27, identificando as respectivas funções exercidas pelos mesmos e lançando no modelo de PIF - Parcelas Incorporadas de Funções, de acordo com a Lei nº 8.911/94..." O presente expediente datado de 18 de agosto de 2003, só foi efetivamente concluído em 05.07.2007, ocasião em que os autores foram informados dos descontos a serem efetuados em seus proventos em face pagamentos realizados a maior, a título de quintos incorporados.

Na verdade a Administração, a partir de decisão proferida no processo administrativo, acima mencionado, optou por excluir a rubrica 416 e lançar as parcelas de quintos na rubrica PIF - Parcelas Incorporadas de Funções, com o fito de adequar os lançamentos aos ditames da Lei 8.911/94, o que ocasionou redução dos proventos de aposentadoria dos autores.

A questão cinge-se em se saber se há possibilidade da Administração rever ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo de que derive efeitos favoráveis aos administrados, após o transcurso de período de cinco anos contados da edição da Lei 9.784/99.

Tem-se, desse modo, que contrariamente ao afirmado pela agravante, a revisão dos proventos de aposentadoria dos autores deu-se por iniciativa própria da Administração e não por controle de legalidade do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, III, da Constituição da República. A propósito, não há nada dos autos que indique que o ato em questão fora, algum dia, submetido ao crivo daquela Corte.

Nesse contexto, cumpre registrar que a jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que a autotutela administrativa dos atos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo decadencial quinquenal, previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, sendo certo, contudo, que essa regra não se aplica de forma retroativa, pois, nos atos anteriores à citada norma, o termo *a quo* é o dia 1º/2/1999, data em que a lei entrou em vigor.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. A autotutela administrativa dos atos - anuláveis ou nulos - de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo de decadência quinquenal, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999. A regra não se aplica de forma retroativa, e, nos atos anteriores à citada norma, o termo *a quo* é o dia 1º.2.1999, data em que a lei entrou em vigor. Precedentes do STJ.
3. O ato concessivo do benefício é de 1997, e sua anulação é de 2007. Está caracterizada, portanto, a decadência do direito de revisar o ato administrativo.
4. Foram oferecidos memoriais pela recorrida, os quais não inovam na discussão nem alteram o resultado do julgamento.
5. Recurso Especial não provido (REsp 1.157.831/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/4/2012).

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126 DA SÚMULA DO STJ. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA. VANTAGEM PESSOAL INSTITUÍDA POR LEI ESTADUAL. SUPRESSÃO. ATO TIDO POR NULO. REVISÃO OCORRIDA APÓS 13 ANOS. INCIDÊNCIA DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Não é o caso de incidência da Súmula 126/STJ, pois a menção genérica ao princípio da legalidade não impede a discussão dos demais fundamentos (legislação federal) no âmbito do Recurso Especial, principalmente quando a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que não cabe Recurso Extraordinário se a suposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação à norma constitucional for reflexa, como ocorre no presente caso.

2. "A autotutela administrativa dos atos - anuláveis ou nulos - de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo de decadência quinquenal, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999" (REsp 1157831/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012).

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.366.119/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/8/2014).

Deve, portanto, ser reconhecida a ocorrência da decadência no caso concreto pois, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a revisão administrativa da forma de cálculo do valor dos quintos incorporados pelos autores só poderia se realizar até cinco anos após a publicação da Lei 9.784/99, ou seja, em 2004, mas a Administração somente veio a procedê-la em 2007.

Assim, não trazendo a agravante argumentos aptos a infirmar o entendimento externado, deve a decisão agravada ser mantida *in totum*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0134794-9

**AgRg nos EDcl no
AREsp 196.105 / CE**

Números Origem: 200781000132630 20078100013263001 4702 72892008

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO MAIA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZA ÁUREA JATAI CASTELO SILVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO MAIA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZA ÁUREA JATAI CASTELO SILVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.